

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 2003

Institui o ano de 2005 como o “Ano de Defesa da Soberania Nacional sobre a Amazônia Brasileira”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada REBECCA GARCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei aprovado pelo Senado Federal, ainda no ano de 2003, visando a instituir o ano de 2005 como o “Ano de Defesa da Soberania Nacional sobre a Amazônia Brasileira”.

O projeto, em seu art. 2º, contém norma sobre a emissão de selo comemorativo a respeito do tema, cuja estampa e motivo deverão ser escolhidos dentre os elaborados por estudantes do ensino fundamental, por meio de concurso público de divulgação nacional. Já o seu art. 3º dispõe sobre a criação de uma comissão especial, formada por membros do Congresso Nacional, destinada a realizar missões, diligências, seminários, conferências e debates com a sociedade objetivando instruir e preparar os eventos e comemorações pertinentes ao ano em questão.

Na justificação que acompanhava o projeto quando de sua apresentação perante o Senado Federal, argumentava o autor, Senador Pedro Simon, que nenhum brasileiro pode concordar com a tese, tão amplamente difundida por chefes de Estado e outras personalidades estrangeiras, de que a Amazônia seja “patrimônio da Humanidade” e que em razão disso o Brasil só tenha sobre ela uma “soberania restrita”. Segundo suas palavras, “em respeito aos nossos antepassados, não podemos deixar para

nossos filhos um território menor do que aquele que recebemos. (...) Sem xenofobia retrógrada, defendemos uma Amazônia com o *status* de patrimônio brasileiro, sempre. Embora represente uma riqueza em biodiversidade cujos benefícios possam ser usufruídos por toda a humanidade".

Vindo a esta Câmara dos Deputados para a devida apreciação, o projeto foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que se manifestou, em parecer exarado em 9 de junho de 2004, favoravelmente a sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição sob exame, nos termos regimentais.

Cumpre observar, preliminarmente, que o projeto de lei em referência já havia sido adequadamente examinado pelo então Deputado Gerson Peres, primeiro Relator designado para a matéria, que apresentou seu parecer ainda na legislatura passada. Tendo sido agora designada para a tarefa na presente sessão legislativa, tomo a liberdade de reproduzir e adotar, quase *ipsis literis*, o voto elaborado pelo ilustre colega que me antecedeu, subscritor de um trabalho muito bem feito, que pode e merece ser por nós aproveitado.

O projeto de lei em foco atende, em linhas gerais, aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional. Há alguns problemas pontuais, contudo, que não se pode deixar de aqui observar. O art. 2º da proposição comete uma impropriedade técnica ao pretender *autorizar* o Poder Executivo a exercer uma atribuição que já é pertinente a sua alçada, como é o caso da emissão de selos, atribuição para a qual não há nenhuma necessidade de autorização legislativa. Isso se pode comprovar pelo teor da Portaria nº 500/2005, do Ministério das Comunicações, que regula atualmente a matéria. O mesmo art.

2º se excede, também, em seu § 2º, imiscuindo-se em seara normativa privativa do Poder Executivo ao pretender dar competência à Comissão Filatélica Nacional, órgão vinculado estritamente àquele Poder.

Uma outra intromissão indevida aparece no art. 3º do projeto, dessa vez em relação às atribuições normativas privativas do Congresso Nacional, a quem compete definir, em ato próprio (ato da Mesa ou resolução conjunta), o número de membros de suas comissões. A nosso ver, não cabe à lei - ato complexo, elaborado com a participação do Poder Executivo via sanção – adentrar em campo normativo privativo das Casas legislativas, como é o caso de normas que envolvem sua organização interna e funcionamento.

Todos esses problemas apontados, contudo, não comprometem o cerne da proposição, podendo ser saneados no âmbito deste órgão técnico.

Quanto aos requisitos materiais, não vemos nada no projeto que se mostre incompatível com os princípios e normas que informam a Constituição Federal vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade, salta aos olhos uma correção que precisa ser feita para que a proposição possa vir a produzir efeitos quando vier a se transformar em lei: a mudança da indicação do ano, originalmente previsto no projeto como o de 2005. Para evitar entrar no mérito de escolher, aleatoriamente, um outro ano qualquer, pode-se usar uma fórmula mais genérica, tomando por referência a data da publicação da lei, como propomos no substitutivo ora anexado, que contempla também as demais correções necessárias para o aperfeiçoamento formal do projeto.

É importante frisar, por fim, que o projeto em referência, apesar de não se terem realizado, previamente, as “consultas e audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados” a que se refere a Lei nº 12.345/2010, não pode ser considerado “injurídico”. Não se trata, em rigor, de projeto que vise simplesmente a instituir uma “data comemorativa” de interesse deste ou daquele segmento social, tendo propósitos evidentemente mais amplos.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.405, de 2003, nos termos do substitutivo saneador ora anexado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora

2011_8374.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.405, DE 2003

Institui o “Ano de Defesa da Soberania Nacional sobre a Amazônia Brasileira”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o “Ano de Defesa da Soberania Nacional sobre a Amazônia Brasileira”, a ser comemorado no primeiro ano subsequente à publicação desta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser emitido, pelo órgão competente do Poder Executivo, selo comemorativo do tema, com estampa a ser escolhida dentre as elaboradas por estudantes do ensino fundamental de todo o País, em concurso público de divulgação nacional.

Art. 2º O Congresso Nacional, em ato próprio, criará comissão especial mista temporária destinada a realizar missões, diligências, seminários, conferências e debates com a sociedade, tendo por objetivo instruir e preparar eventos e comemorações sobre o tema de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada REBECCA GARCIA
Relatora